

5.4 Interferência na Iluminação devido a falhas

5.4.1. No caso de interferência com o sistema de iluminação devido a interrupções, o operador do aeródromo deve:

- a) Assegurar que as interrupções não prejudiquem a continuidade da orientação visual para os usuários;
- b) Assegurar que uma luz inoperacional não esteja adjacente a outra inoperacional;
- c) Assegurar que os seguintes limites mínimos de operação para sistemas de iluminação são mantidos:
 - i) Luzes Laterais de Pista:
85% Pistas com operação Visual, não precisão ou CAT I
95% Pistas com operação de CAT II (se aplicável)
 - ii) Luzes de fim / soleira de pista
75% Operacional (Não mais do que duas luzes inoperacionais em qualquer fim de pista)
 - iii) Luzes Laterais de caminho de circulação
85% Operacional.

5.4.2. Se os limites operacionais não puderem ser mantidos e não puder ser fornecida uma referência precisa aos utilizadores do aeródromo, o operador do aeródromo deve emitir um NOTAM e disseminar localmente a informação sobre a falha de energia elétrica.

5.4.3. Se a inspeção revelar que um sistema completo de iluminação está inoperável ou fora de serviço, deve ser emitido um relatório de condições de aeródromo de acordo com os procedimentos estabelecidos.

6. INSTRUÇÕES E REQUISITOS DE PESSOAL

O operador de aeródromo deve:

- a) Assegurar que apenas o pessoal qualificado seja designado para cada tarefa de inspeção;
- b) Especificar o papel e a função / título / número de telefone do pessoal responsável pela realização das inspeções;
- c) Identificar o pessoal, quando e como a inspeção deve ser realizada durante e fora do horário normal de trabalho;
- d) Descrever os procedimentos, listas de verificação, formulários usados para cada inspeção. A lista detalhada de verificação da inspeção deve ser proporcional à competência, formação e aptidões necessárias para a tarefa a ser realizada;
- e) Assegurar de que o formato do relatório esteja vinculado a processos e programas de manutenção.

7. PROGRAMAÇÃO DE INSPEÇÕES

O operador de aeródromo deve:

- a) Assegurar de que o procedimento de inspeção define claramente o QUE É para ser inspecionado, COMO e QUANDO deve ser inspecionado (diário, semanal, mensal, bianual ou anual, entre outros);
- b) Assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas para que sejam realizadas inspeções especiais nas seguintes situações:
 - i) Condições meteorológicas adversas;
 - ii) Acidente grave; e
 - iii) Obras de manutenção elétrica e civil;
- c) Assegurar que os procedimentos são documentados com detalhes suficientes no Manual de Aeródromo, especificando quem, o quê, como e quando uma inspeção específica sobre o fornecimento de energia secundária deve ser realizada.

8. ENTRADA EM VIGOR

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 21 de fevereiro de 2018. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Diretiva nº 01/AED/18

Diretiva sobre Requisitos de Pessoal de Aeródromo

de 7 de março de 2018

No âmbito das disposições do CV-CAR 14, cabe a autoridade aeronáutica estabelecer os requisitos de qualificação, conhecimentos, experiência e as responsabilidades do pessoal de gestão, bem como os requisitos de qualificação, conhecimentos e experiência do pessoal técnico.

É requisito básico de certificação e manutenção de um certificado de aeródromo a dotação de pessoal técnico e de gestão com níveis de qualificação, conhecimento e experiência adequados às exigências regulamentares nacionais.

Durante o processo de certificação, o operador de aeródromo deve demonstrar que dispõe de um número suficiente de pessoal qualificado e especializado para realizar atividades relacionadas com a segurança operacional, a manutenção e a operação do aeródromo.

Assim sendo, a presente diretiva visa estabelecer objetivamente os critérios mínimos de qualificação do pessoal que exerce funções de gestão e técnico-operacionais, bem como as suas responsabilidades no sentido de garantir o cumprimento dos regulamentos emitidos pela autoridade aeronáutica.

O presente regulamento foi submetido à consulta pública, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJETO

A presente diretiva estabelece:

- a) Os requisitos de qualificação, conhecimentos, experiência e responsabilidades do seguinte pessoal que exerce as funções de gestão:
 - i) Administrador responsável (ou diretor de aeródromo);
 - ii) Responsável do órgão de gestão de segurança operacional do aeródromo;
 - iii) Responsável do órgão de operações, informação e comunicação aeronáuticas;
 - iv) Responsável do órgão de salvamento e combate a incêndios;
 - v) Responsável de manutenção do aeródromo;
- b) Os requisitos de qualificação do pessoal técnico-operacional:
 - i) Técnicos de gestão de segurança operacional do aeródromo;
 - ii) Técnicos de serviço de operações, informação e comunicação aeronáuticas;
 - iii) Técnicos de manutenção do aeródromo;
 - iv) Bombeiros.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta diretiva aplica-se ao operador de aeródromo, a quem compete empregar ou contratar pessoal nos termos do CV-CAR 14.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Número de pessoal

- 3.1.1. O operador de aeródromo deve dispor de pessoal de gestão suficiente para conduzir operações seguras.



3.1.2. Dependendo da complexidade das operações, o operador de aeródromo pode incluir pessoal de gestão adicional, conforme apropriado.

3.1.3. O operador de aeródromo deve prever medidas para assegurar a continuidade da gestão e supervisão das operações em caso de ausência imprevista do pessoal principal de gestão e supervisão.

3.1.4. O operador de aeródromo deve dispor de pessoal de gestão suficiente para conduzir operações seguras adequado às características, operações, complexidade e volume de tráfego do aeródromo baseado num plano de provisão estruturado e cientificamente concebido.

3.2. Acumulação de funções de gestão

3.2.1. Dependendo das necessidades do operador de aeródromo, as funções de gestão podem ser acumuladas com outras funções, desde que as qualificações de ambas sejam respeitadas e não haja conflito de interesses e seja devidamente avaliada e autorizada pela autoridade aeronáutica.

3.2.2. Antes de permitir a acumulação de funções, a autoridade aeronáutica deve considerar as outras funções desempenhadas por essa pessoa.

3.3. Qualificações do pessoal

3.3.1. O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar um programa de formação que envolva todo o pessoal que desempenhe funções críticas no aeródromo, garantindo formação inicial, refrescamento e de especialização.

3.3.2. As qualificações do pessoal baseiam-se nas responsabilidades e funções, conforme indicado no manual de aeródromo.

3.3.3. Para a contratação do pessoal, deve ser considerado o conhecimento, habilidades, e experiência necessários para desempenhar as funções do cargo.

3.4. Procedimentos

3.4.1. O operador deve listar o pessoal de gestão no manual de aeródromo.

3.4.2. O operador de aeródromo deve notificar a autoridade aeronáutica de qualquer mudança de pessoal de gestão no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do despacho de provimento.

3.4.3. Devem ser ministradas ações de formação e treino ao pessoal técnico, no local de trabalho, por pessoas designadas e autorizada para o efeito.

3.4.4. O conteúdo programático e o treino exigido ao pessoal técnico devem estar em sintonia com as tarefas a serem executadas no dia-a-dia.

4. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PESSOAL DE GESTÃO

4.1. Administrador responsável/Diretor do aeródromo

4.1.1. Requisito de qualificação, conhecimentos e experiência

O administrador responsável deve possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a) Habilitações literárias não inferiores ao grau de licenciatura;
- b) Curso avançado de sistema de gestão da segurança operacional da aviação civil da OACI ou equivalente
- c) Planificação e gestão de emergências aeroportuárias;
- d) Curso de fator humano na aviação
- e) Conhecimento do Anexo 14 à Convenção de Chicago de 1944, em matérias ligadas características técnicas, físicas e operacionais dos aeródromos, serviços de emergência aeroportuária, capacidade aeroportuária, e certificação de aeródromos;
- f) Conhecimento dos CV-CAR 14, 14.1, 14.2 e 14.3, bem como da legislação complementar;

g) Conhecimento abrangente do manual de operações de aeródromo;

h) Conhecimentos suficiente sobre gestão do risco e de vida animal, certificação do aeródromo, inspeção e condução do lado ar e fraseologia;

i) Cinco (5) anos de experiência de gestão na aérea de aviação.

4.1.2. Responsabilidades

O responsável pela administração do aeródromo deve:

a) Assegurar o cumprimento a todos os requisitos normativos constantes no CV-CAR 14 e nas demais normas vigentes;

b) Garantir as condições operacionais e de segurança requeridas nos CV-CAR e nas demais normas vigentes;

c) Implementar e manter o sistema de gestão de segurança operacional estabelecido de acordo com os requisitos regulamentares nacionais;

d) Assegurar o cumprimento dos objetivos de segurança operacional do aeródromo;

e) Garantir que sejam assegurados os recursos necessários à implementação efetiva do sistema de gestão de segurança operacional;

f) Implementar a política de segurança operacional do aeródromo;

g) Assegurar todas as condições em equipamentos e infraestruturas necessários ao bom funcionamento do aeródromo;

h) Implementar ações que garantam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

i) Assegurar a coordenação das atividades de resposta a situações de emergência que requeiram a aplicação do Plano de Emergência do Aeródromo;

j) Assegurar a assinatura de cartas de acordos operacionais com outras estruturas envolvidas nas operações do aeroporto e com entidades de apoio à resposta a situações de emergência no aeródromo;

k) Assegurar a qualificação necessária do pessoal operacional do aeródromo;

l) Presidir a Comissão de Segurança Operacional.

4.2. Responsável de gestão da segurança operacional de aeródromo

4.2.1. Requisitos de qualificação, conhecimentos e experiência

O responsável de gestão da segurança operacional deve, sem prejuízo do previsto em outra regulamentação, possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

a) Habilitações literárias não inferiores ao 12º ano de escolaridade;

b) Conhecimentos da língua inglesa;

c) Curso avançado de gestão da segurança operacional da aviação civil da OACI ou equivalente;

d) Formação específica em identificação de perigos e gestão de risco de segurança;

e) Conhecimentos em matéria de emergências aeroportuárias;

f) Conhecimento adequado do anexo 14 à Convenção de Chicago de 1944, dos CV-CAR 14, 14.1, 14.2 e 14.3, bem como da legislação complementar;

g) Capacidade de análise e solução de problemas e de gestão de projetos;

h) Conhecimentos suficiente sobre gestão do risco, do fator humano e de vida animal, certificação do aeródromo e inspeção e condução do lado ar e fraseologia;

i) Três (3) anos de experiência na área de gestão de risco ou cinco (5) anos exercendo atividades relacionadas à aviação.



2 487000 009829

4.2.2. Responsabilidades

O responsável pela gestão da segurança operacional deve, sem prejuízo do previsto em legislação complementar:

- a) Assegurar a conformidade dos processos de segurança operacional estabelecidos no aeródromo com os requisitos regulamentares nacionais;

Coordenar os processos gestão da segurança operacional do aeródromo e assegurar a sua conformidade com os requisitos do PNSO;

- b) Coordenar o processo de adequação das atividades de segurança do aeródromo aos requisitos do sistema de gestão da segurança operacional;

- c) Tomar parte ativa na comissão de revisão de segurança operacional do aeródromo e assessorar o diretor de aeródromo em assuntos ligados à gestão da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões;

- d) Manter as informações sobre segurança operacional do aeródromo atualizadas e armazenadas numa base de dados estruturada;

- e) Manter o Manual de Gestão de Segurança Operacional (MGSO) atualizado e compatível com as operações do aeródromo;

- f) Recolher e analisar as informações de segurança operacional de forma oportuna e em tempo útil;

- g) Liderar estudos relacionados com a segurança operacional;

- h) Monitorar a evolução de medidas corretivas resultantes de avaliações aos processos de segurança operacional;

- i) Garantir que as avaliações de risco são realizadas periodicamente e sempre que necessário;

- j) Assegurar a coordenação do SGSO do aeródromo com os sistemas de outros operadores no aeródromo;

- k) Participar nos testes de eficácia do Plano de Emergência do Aeródromo

- l) Participar no desenvolvimento, atualização e implementação do Plano de Emergência do Aeródromo;

- m) Liderar o processo de definição dos objetivos de segurança do Aeródromo e assegurar a sua divulgação no seio do pessoal do aeródromo;

- n) Programar e coordenar ações de promoção de segurança operacional no aeródromo;

- o) Participar na elaboração e divulgação da política de segurança operacional do aeródromo.

4.3. Responsável pelo órgão de operações, informação e comunicação aeronáuticas

4.3.1. Requisitos de qualificação, conhecimento e experiência

O responsável pelo órgão de operações, informação e comunicações aeroportuárias deve possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a) Habilitações literárias não inferiores ao 12º ano de escolaridade;
- b) Curso de técnico de operações, informação e comunicação aeronáuticas;
- c) Curso de emergência aeroportuária;
- d) Curso de sistema de gestão de segurança operacional;
- e) Conhecimento adequado do anexo 14 à Convenção de Chicago de 1944, dos CV-CAR 14, 14.1, 14.2 e 14.3, bem como da legislação complementar;
- f) Conhecimentos suficiente sobre gestão do risco, do fator humano e de vida animal, certificação do aeródromo, inspeção e condução do lado ar e fraseologia;

- g) Formações de segurança da aviação civil, nomeadamente nas matérias de medidas preventivas de segurança, gestão de crises e segurança da carga e do correio aéreo e ameaça à aviação civil;

- h) Conhecimentos suficiente sobre os equipamentos de segurança do aeródromo, manuseamento e transporte de mercadorias perigosas, área de movimento e layout do aeródromo, atingindo competência para trabalho em tempo real;

- i) Três (3) anos exercendo a função de supervisor na aérea de operações, informação e comunicação aeroportuárias ou seis (6) anos como técnico da área.

4.3.2. Responsabilidades

O responsável pelo serviço de operações, informação e comunicações aeroportuárias deve:

- a) Gerir a atividade operacional do aeroporto de acordo com o manual de operações do aeroporto;

- b) Garantir a conformidade das atividades operacionais do aeródromo com os requisitos de operação aeroportuária estabelecidos no CV-CAR 14 e nas demais normas vigentes;

- c) Realizar a identificação de perigos e análise e gestão dos riscos nas áreas sob sua responsabilidade;

- d) Assegurar a gestão adequada das áreas de tráfego e dos terminais do aeroporto;

- e) Participar nas atividades do grupo de ação de segurança operacional;

- f) Participar nas ações de promoção da segurança operacional;

- g) Assegurar a capacitação adequada do pessoal sob sua coordenação;

- h) Substituir o diretor do aeródromo na coordenação da resposta a emergências quando necessário.

4.4. Responsável pelo serviço de salvamento e combate a incêndios

4.4.1. Requisitos de qualificação, conhecimentos e experiência

O responsável pelo serviço de salvamento e combate a incêndios deve possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a) Habilitações literárias não inferiores ao 12º ano de escolaridade;

- b) Curso básico de bombeiro aeronáutico, definidos nos termos do CV-CAR 14.1;

- c) Curso de comando e controlo;

- d) Técnicas de desencarceramento;

- e) Curso de coordenador do plano de remoção de aeronaves imobilizadas;

- f) Curso básico de FOD (Foreign Object Damage);

- g) Conhecimento adequado do anexo 14 à Convenção de Chicago de 1944, dos CV-CAR 14, 14.1 e 14.2, bem como da legislação complementar;

- h) Conhecimentos suficiente sobre gestão do risco, do fator humano e de vida animal, certificação do aeródromo, inspeção e condução do lado ar e fraseologia;

- i) Bons conhecimentos sobre busca e salvamento, mercadorias perigosas e contenção de derrames, os equipamentos de salvamento e extinção de incêndios, área de movimento e layout do aeródromo, atingindo competência para trabalho em tempo real;

- j) Curso de emergência aeroportuária;

- k) Curso de sistema de gestão de segurança operacional;



2 487000 009829

- l) Formações de segurança da aviação civil, nomeadamente nas matérias de medidas preventivas de segurança, gestão de crises e segurança da carga e do correio aéreo e ameaça à aviação civil;
- m) Três (3) anos exercendo a função de supervisor na aérea de salvamento e combate a incêndios ou seis (6) anos como técnico da área.

4.4.2. Responsabilidades

O responsável pelo serviço de salvamento e combate a incêndios deve:

- a) Assegurar as atividades em conformidade com os requisitos de emergência estabelecidos no CV-CAR 14 e nas demais normas vigentes;
- b) Assegurar o nível adequado de resposta dos serviços de salvamento e extinção de incêndios do aeródromo;
- c) Garantir as condições necessárias às operações requeridas ao aeródromo no que toca aos serviços de salvamentos e extinção de incêndios;
- d) Garantir as condições técnicas e operacionais necessárias e adequadas ao bom funcionamento dos equipamentos e instalações;
- e) Assegurar todo o material e equipamento necessário à atividade de salvamento e extinção de incêndios;
- f) Liderar o processo de identificação dos perigos e gestão dos riscos ligados à sua área de atuação;
- g) Assegurar a capacitação permanente do pessoal sob sua coordenação e garantir a manutenção dos registos correspondentes;
- h) Participar nos grupos de ação de segurança operacional
- i) Assegurar todas as atividades normais do serviço, designadamente as relacionadas com a manutenção de modo a manter em perfeitas condições operacionais todos os equipamentos do serviço de salvamento.

4.5. Responsável pela manutenção aeroportuária

4.5.1. Requisitos de qualificação, conhecimentos e experiência

O responsável pela manutenção aeroportuária deve possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a) Habilitações literárias não inferiores às referidas na subsecção 5.4;
- b) Qualquer um dos cursos definidos em 5.4.1 a 5.4.4;
- c) Conhecimento adequado do anexo 14 à Convenção de Chicago de 1944, dos CV-CAR 14, 14.1, 14.2 e 14.3, bem como da legislação complementar;
- d) Conhecimentos suficiente sobre:
 - i) Todos os equipamentos aeroportuários, instalações e instrumentos de auxílio à navegação;
 - ii) Procedimentos de segurança em caso de obras;
 - iii) Projeto do aeródromo e de Programa de manutenção;
 - iv) Programa de manutenção regular;
 - v) Sistema de gestão de segurança operacional;
 - vi) Gestão do risco, do fator humano e vida animal;
 - vii) Certificação de aeródromos;
 - viii) Condução do lado ar e fraseologia;
- e) Três (3) anos exercendo a função de supervisor na aérea de manutenção aeroportuária ou seis (6) anos como técnico da área.

4.5.2. Responsabilidades

O responsável pela manutenção aeroportuária deve:

- a) Manter as atividades de manutenção em conformidade com os requisitos de manutenção do aeródromo estabelecidos no CV-CAR 14 e nas demais normas vigentes. Entre as responsabilidades incluem manutenção nos pavimentos, ajudas visuais e sistemas elétricos;
- b) Assessorar o responsável pela administração do aeródromo no processo de identificação de perigos, análise e gestão de risco;
- c) Propor ações para eliminar ou mitigar risco relacionado a perigo identificado;
- d) Executar ações que garantam a segurança das operações aéreas e aeroportuária.

4.6. Supervisor

- 4.6.1. As áreas de operações, informação e comunicação aeronáuticas, de manutenção aeroportuária e de salvamento e combate a incêndios devem dotar as suas estruturas de um supervisor.
- 4.6.2. O supervisor deve possuir o mesmo grau de qualificações, conhecimentos que os responsáveis das suas áreas de atuação e dispor de três (3) anos de experiência enquanto técnico da sua respetiva área de atuação.

5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PESSOAL TÉCNICO

5.1. Requisitos de qualificações do pessoal de gestão de segurança operacional do aeródromo

- 5.1.1. O pessoal de gestão de segurança operacional do aeródromo deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:
 - a) 12º ano de escolaridade;
 - b) Formação básica do sistema de gestão da segurança operacional;
 - c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.
- 5.1.2. Durante a formação inicial, o pessoal deve adquirir conhecimento suficiente sobre os equipamentos de segurança do aeródromo, movimentação de mercadorias perigosas, e todos os outros assuntos relacionados com a segurança do aeródromo.
- 5.1.3. O pessoal deve também ter conhecimento suficiente sobre a área de movimento e *layout* do aeródromo, devendo atingir a competência para trabalho em tempo real.

5.2. Requisitos de qualificações do pessoal de operações, informação e comunicação aeronáuticas

- 5.2.1. O pessoal de operações, informação e comunicação aeronáuticas deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:
 - a) 12º ano de escolaridade;
 - b) Curso de técnico de operações, informação e comunicação aeroportuárias;
 - c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.
- 5.2.2. O pessoal deve também ter conhecimento suficiente sobre a área de movimento e *layout* do aeródromo, devendo atingir a competência para trabalho em tempo real.

5.3. Requisitos de qualificações do bombeiro

- 5.3.1. O bombeiro deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:
 - a) 12º ano de escolaridade;
 - b) Curso básico de bombeiro aeronáutico, definidos nos termos do CV-CAR 14.;



- c) Concluir com sucesso o curso básico de bombeiro conforme descrito no CV-CAR 14.1 e Curso Básico Materiais Perigosos;
- d) Aptidão física e mental, conforme definidas no CV-CAR 14.1.

5.3.2. Durante o treino institucional o pessoal deve realizar uma prática suficiente na condução e operação do veículo de modo a adquirir conhecimentos suficientes na área de movimento e *layout* do aeródromo, devendo atingir a competência para trabalho em tempo real.

5.4. Requisitos de qualificações do pessoal de manutenção de aeródromos

5.4.1. Pessoal de engenharia civil

5.4.1.1. O pessoal de engenharia civil deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:

- a) Licenciatura em engenharia civil;
- b) Curso de pavimentos de aeródromo;
- c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.

5.4.1.2. O pessoal de engenharia civil deve obter familiarização com o trabalho em tempo real e adquirir competências para o trabalho.

5.4.1.3. O pessoal de engenharia civil deve adquirir conhecimento suficiente sobre:

- a) Todos os equipamentos aeroportuários, instalações e auxílio a navegação sobre e ao redor do aeródromo;
- b) Procedimentos de segurança em caso de obras;
- c) Projeto do aeródromo e de programa de manutenção;
- d) Programa de manutenção e plano de manutenção do aeródromo;
- e) Gestão de segurança operacional;
- f) Gestão de risco, fator humano e vida animal;
- g) Certificação do aeródromo e inspeção;
- h) A condução do lado ar e fraseologia.

5.4.2. Pessoal de engenharia eletromecânica

5.4.2.1. O pessoal de engenharia eletromecânica deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:

- a) Licenciatura em engenharia elétrica ou mecânica;
- b) Curso de sistemas elétricos do aeródromo;
- c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.

5.4.2.2. O pessoal de engenharia eletromecânica deve obter familiarização com o trabalho em tempo real e adquirir competências para o trabalho.

5.4.2.3. O pessoal de engenharia eletromecânica deve adquirir conhecimento suficiente sobre:

- a) Todos os equipamentos aeroportuários, instalações e auxílio a navegação sobre e ao redor do aeródromo;
- b) Procedimentos de segurança em caso de obras;
- c) Projeto do aeródromo e de programa de manutenção;
- d) Programa de manutenção regular;
- e) Gestão de segurança operacional;

- f) Gestão de risco, fator humano e vida animal;
- g) Certificação do aeródromo e inspeção;
- h) A condução do lado ar e fraseologia.

5.4.3. Engenharia de comunicação

5.4.3.1. O pessoal de engenharia de comunicação deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:

- a) Licenciatura em engenharia elétrica e eletrônica;
- b) Curso básico de engenharia de comunicação;
- c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.

5.4.3.2. Durante o curso básico de engenharia de comunicação, o pessoal deve começar a familiarização com os diferentes tipos de equipamentos de navegação, comunicação e vigilância, e adquirir competências para o trabalho em tempo real.

5.4.4. Técnicos de manutenção

5.4.4.1. O técnico de manutenção deve possuir no mínimo as seguintes qualificações e aptidões:

- a) Curso de electricidade ou de mecânica;
- b) Curso de sistemas elétricos do aeródromo;
- c) Bons conhecimentos práticos do sector da aviação civil, nomeadamente do ambiente aeroportuário e do transporte aéreo.

5.4.4.2. Os técnicos de manutenção devem obter familiarização com o trabalho em tempo real e adquirir competências para o trabalho.

5.4.4.3. Os técnicos de manutenção devem adquirir conhecimento suficiente sobre:

- a) Todos os equipamentos aeroportuários, instalações e auxílio a navegação sobre e ao redor do aeródromo;
- b) Procedimentos de segurança em caso de obras;
- c) Programa de manutenção do aeródromo;
- d) Gestão de segurança operacional;
- e) Gestão de risco, fator humano e vida animal;
- f) Certificação do aeródromo e inspeção;
- g) A condução do lado ar e fraseologia.

6. ENTRADA EM VIGOR

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 21 de fevereiro de 2018. —O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Diretiva nº 02/NAV/18

Diretiva sobre Procedimento para Elaboração do Plano de Contingência para FIR Oceânica do Sal

de 7 de março de 2018

Ao prestador de serviço de navegação aérea é requerido elaborar e implementar um plano de contingência, conforme o disposto no CV-CAR 17, o qual absorveu normas e recomendações da OACI.

Esta exigência advém não só das normas e recomendações da OACI (Anexo 11), mas também decorre da reunião informal SAT que reconheceu a necessidade de desenvolvimento de um plano de contingência para o corredor EUR/SAM, visando assegurar a segurança do fluxo de tráfego aéreo (SAT/14-5), no caso de haver interrupção nas comunicações. Tendo a primeira reunião da Task Force da SAT 14 recomendado a elaboração das linhas gerais de plano de contingência para o referido corredor.

